

Acção intentada, em 23 de Julho de 2002, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-269/02)

(2002/C 219/13)

Deu entrada, em 23 de Julho de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por D. Martin, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/24/CE do Conselho, de 7 de Abril de 1998, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (décima-quarta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) ⁽¹⁾, ou, em todo o caso, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;
- condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição expirou em 5 de Maio de 2001.

⁽¹⁾ JO L 131, de 5.5.1998, p. 11.

Acção intentada, em 24 de Julho de 2002, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-270/02)

(2002/C 219/14)

Deu entrada, em 24 de Julho de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República

Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Claire-Françoise Durand e Robert Amorosi, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Italiana, ao manter em vigor uma legislação que subordina a comercialização de produtos alimentares para desportistas, legalmente fabricados e comercializados noutros Estados-Membros à obrigação de obtenção de uma autorização prévia e à instrução do respectivo processo, sem ter demonstrado o carácter necessário e proporcionado de tal exigência, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 28.º e 30.º do Tratado CE;
- condenar a República Italiana no pagamento das despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Uma legislação que subordina a introdução de um produto alimentar num mercado nacional à instrução de um processo de autorização prévia representa, de toda evidência, um obstáculo à livre circulação do produto, que poderia, no entanto, ser considerado justificada se se verificasse que a sua comercialização representava um risco potencial para a saúde humana. Neste caso, na falta de regulamentação harmonizada a nível comunitário, os Estados-Membros têm a faculdade de fixar o nível a que pretendem garantir a tutela da saúde dos consumidores, o que poderia justificar a previsão de uma autorização prévia à introdução de produtos no mercado, dentro dos limites do estritamente necessário para a realização dos objectivos de tutela prosseguidos.

No presente caso, o Governo italiano não demonstrou o carácter necessário do processo de autorização prévia à introdução no mercado dos produtos em questão, que são legalmente fabricados e comercializados noutro Estado-Membro. Das informações fornecidas à Comissão parece resultar que esse processo se resume a um simples controlo da veracidade das afirmações contidas na etiqueta, relativamente aos efeitos na alimentação dos atletas. Nestas condições, o processo de autorização parece, antes, prosseguir o objectivo de uma adequada informação do consumidor e não o da tutela da sua saúde; objectivo que, segundo a Comissão, pode facilmente ser atingido por meios menos restritivos do comércio do que um processo de autorização.